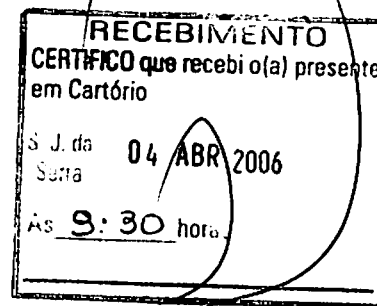




**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (PR).**



Ricardo José Antonio Giannini
Escritório

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital Federal, por sua unidade regional de reestruturação, sociedade de economia mista federal inscrito no CGCMF sob nº. 00.000.000/0001-91, por seu procurador e advogado ao final assinado, constituído na forma dos inclusos instrumentos, estabelecido profissionalmente na Rua Margarida F. Gonçalves, 232, Caixa Postal 187, fone/fax (43) 3546-1264, na cidade de Ibaiti (PR) onde recebe as intimações de estilo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 566, I, 568, II, 585, VII, 646 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigos 26 a 45 da Lei nº. 10.931, de 02.08.2004, para promover a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de

COMERCIAL RAFIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.017.105/0001-77, estabelecida na Avenida Carioca, 525, Loja A, Vila Rosali, CEP 25.510-160, em São João do Meriti (RJ), representada por Eliana Barbosa Macedo e Ricardo Calheiros Cardoso;



MANOEL ROCHA RODRIGUES, RG 6.219.080, CPF 135.397.449-91, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Av. São Jerônimo – São João do Pinhal, CEP 86.273.000, município de São Jerônimo da Serra (PR);

PEDRA BUENO RODRIGUES, RG 2.076.618, CPF 985.542.639-87, brasileira, casada, pecuarista, residente e domiciliado na Av. São Jerônimo – São João do Pinhal, CEP 86.273.000, município de São Jerônimo da Serra (PR);

ELIANA BARBOSA MACEDO, RG 048.873.970, CPF. 494.979.017-04, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Unia, 345 – CA 2 - Realengo, CEP 21.765-200, na cidade do Rio de Janeiro (RJ);

RICARDO CALHEIROS CARDOSO, RG 121.470.595, CPF 101.168.017-35, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Unia, 345 – CA 2 - Realengo, CEP 21.765-200, na cidade do Rio de Janeiro (RJ);

VEREDA – COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.355.068/0001-93, estabelecida na rua Joana Ostrowski, 176, bairro industrial, CEP 83.730.000, em Contenda (PR), representada por Hilda Mussiat e Dalvim de Souza Bueno;

pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

I - O exequente é credor do executado, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 260.284.01 (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo) posição em 10.03.2006, vínculo obrigacional que se originou do título de crédito abaixo caracterizado:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 20/00548-2, emitida em 29 de março de 2005, no valor nominal de R\$ 217.030,71, com vencimento final em 14 de fevereiro de 2007, registrada sob nº 17.445-RA e sob nº 11 da matrícula n. 17.898, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca



da Lapa (PR). A dívida deveria ser paga em 23 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 14/02/2005 e a última em 14/02/2007. Os executados não pagaram qualquer prestação, fato que autoriza o credor a considerar a dívida vencida antecipadamente, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos termos da cláusula "VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO". Apesar dessa autorização, o exequente constituiu em mora os executados, na forma das notificações anexa.

II - Em garantia da dívida foi constituída Hipoteca Censual de 5º. grau os bens de propriedade de Vereda-Comércio de Cereais Ltda do Registro/Matrícula nº 17.898 do CRI da Comarca da Lapa (PR).

III - Referida Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível (art. 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004), estando vencida, sem que os executados pagassem o débito, malgrado todos os esforços expendidos pelo exequente.

Ante o Exposto:

Comprovado que se acha a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a citação dos devedores retro qualificados, por MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, para que, no prazo de 24 horas, paguem a importância demonstrada de R\$ 260.284.01 (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo) posição em 10.03.2006, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, nomeiem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do crédito do exequente.



Na forma como determina o artigo 655, parágrafo 2º. do CPC, deve a penhora recair, independentemente de nomeação, por primeiro sobre os bens constitutivos da garantia hipotecária, e, posteriormente sobre outros bens suficientes para a garantia do crédito.

Recaindo a penhora sobre bens móveis, desde logo manifesta o exequente a sua discordância de que deles fique como depositário o executado, devendo os mesmos ser removidos ao depositário público da Comarca.

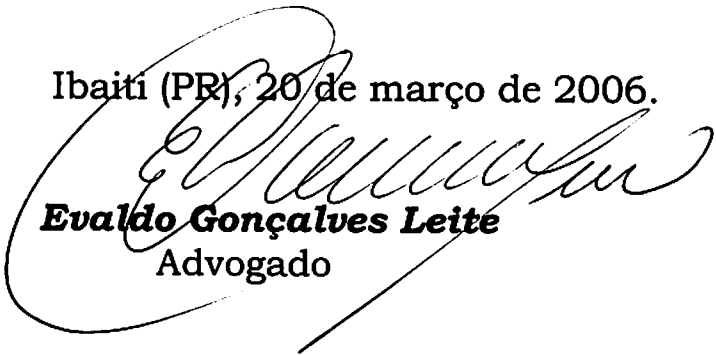
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis, seja intimado o cônjuge do proprietário do imóvel contristado e procedido a inscrição do gravame junto à matrícula respectiva, na forma do artigo 167, inciso I, nº. 5 da Lei nº. 6.015, de 31.12.73 c/c o parágrafo 4º. do artigo 659 do CPC.

Para as diligências necessárias seja deferida a faculdade prevista no artigo 172, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil.

Dando à presente o valor de R\$ 260.284.01 (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo) com os documentos inclusos,

Pede deferimento

Ibaiti (PR), 20 de março de 2006.


Evaldo Gonçalves Leite
Advogado